



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198039 - MG (2023/0214130-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS**
ADVOGADO : **MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
SUSCITANTE : **ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PARACATU - MG**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não há manifestações conflituosas dos magistrados nesse sentido.

2. A competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, que foi afastado pelas instâncias ordinárias e não pode ser reconhecido nesta via sem vedado exame de provas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

Ministra LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198039 - MG (2023/0214130-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PARACATU - MG

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não há manifestações conflituosas dos magistrados nesse sentido.

2. A competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, que foi afastado pelas instâncias ordinárias e não pode ser reconhecido nesta via sem vedado exame de provas.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do conflito de competência, nos termos da seguinte ementa (fl. 1914):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. NÃO CONHECIMENTO."

Nas razões recursais, o Agravante alega que *"pelas informações apresentadas na inicial nota-se que existem lastros mínimos de transnacionalidade do tráfico de drogas sendo certo que o conflito apresentado merece ser conhecido"* (fl. 1924).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado competente.

Petição às fls. 1933-1937 junta decisão do Justiça Federal não conhecendo do pedido de reconhecimento de sua competência, bem como repisa a tese de internacionalidade do delito.

É o relatório.

VOTO

Infere-se dos autos que o Agravante é Réu em ação penal em curso na Justiça Estadual de Minas Gerais (n. 0012376-60.2022.8.13.0470), que apura os crimes previstos no art. 33, c.c. o art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, e no art. 2.º, § 2.º, da Lei 12.850/2013.

O Magistrado de primeiro grau, ao analisar a resposta à acusação, rejeitou a preliminares e recebeu a denúncia em sua integralidade (fls. 1441-1465).

A inicial do conflito de competência afirmou que no cumprimento das medidas cautelares, mormente interceptação de dados telefônicos, verificou-se que um dos acusados possuía laços estreitos com o Paraguai. Assim, há *"indícios mínimos da ocorrência de tráfico internacional de drogas o que desloca a competência para processar e julgar a Justiça Federal"* (fl. 7).

Buscou, assim, liminarmente, sustar o andamento da ação penal. No mérito, *"requer seja conhecido e provido o presente Conflito de Competência nos termos apresentados na inicial para declarar incompetente o juízo da vara da comarca de Paracatu/MG, e remeta os autos principais a Justiça Federal da Sexta Região"* (fls. 10-11).

Distribuído o feito em 22/06/2023, o Suscitante peticiona às fls. 1908-1913, juntando decisão do Juízo da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Paracatu - MG, proferida em 23/06/2023, rejeitando exceção de incompetência.

Não conheci do conflito de competência em decisão monocrática, na qual ressaltei que conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional.

Com efeito, a *"jurisprudência desta Corte, na interpretação do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, firmou-se no sentido de que a competência para processar e julgar os crimes previstos na Lei de Drogas é da Justiça Federal quando restar demonstrada a transnacionalidade da ação, sendo insuficiente a suspeita da origem estrangeira das substâncias entorpecentes. Nesse sentido: (CC 136.975/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - Desembargador convocado do TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2014)." (HC n. 338.293/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016).*

A propósito: HC 168.368/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; e CC 148.197/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016).

No caso, ressaltou o Juízo de primeiro grau, ao rejeitar a exceção de incompetência,

frise-se, após suscitado este conflito, que *"não há evidências concretas e sólidas de que as drogas apreendidas na espécie tinham procedência paraguaia, tal como sugerido pelo colaborador premiado. Aliado a isto, compete enfatizar que as declarações do colaborador premiado sequer foram ratificadas em juízo, porquanto ele, após tecer as últimas revelações, não foi mais encontrado, fragilizando contundentemente as informações acerca da origem exterior dos entorpecentes"* (fl. 1912).

Isto posto, não há conflito de competência a ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que o Agravante também tenha levado suas alegações à Justiça Federal em exceção de incompetência, frise-se, sequer conhecida (fls. 1935-1936), após o julgamento monocrático deste conflito.

Dispõe o art. 66 do Código de Processo Civil:

"Art. 66. Há conflito de competência quando:
I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo."

Consoante se depreende dos artigos supracitados, somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não é o caso.

No mesmo sentido já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 15 DA LEI N. 7.802/89 E ART. 298 DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 1.032 DO CPC. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. CONCURSO MATERIAL E BIS IN IDEM NO CÁLCULO DA PENA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATERIALIDADE DO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. ARTS. 113, 115, INCISO I, E 116 DO CPC, FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÕES RECURSAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes para julgamento da mesma causa, o que não ocorreu na espécie.

[...]

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.909.653/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 16/12/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO INVESTIGADO. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUÍZOS CONFLITANTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos autos do HC n.º 577.659/SP, da minha relatoria, a Sexta Turma firmou o entendimento de que não prospera a tese de existe identidade entre os crimes investigados pela Operação Encilhamento e a Operação Abismo. Outrossim, reconheceram as instâncias ordinárias que da simples análise dos fatos sob investigação é possível concluir que as crimes imputados ao Suscitante 'são distintos no tempo e no espaço, embora possam demonstrar o mesmo modo de atuação (modus operandi).'

2. Consoante se depreende do art. 66 do Código de Processo Civil, somente haverá conflito de competência quando houver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem competentes ou incompetentes. Nesse contexto, não há conflito de competência a ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 162.829/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização do conflito de competência pressupõe a existência de dois ou mais juízes que se declaram competentes ou dois ou mais juízes que se consideram incompetentes e atribuem um ao outro a competência; ou o surgimento entre eles de controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. No caso, não se constata nenhuma dessas situações.

[...]

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC 152.070/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 29/10/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0214130-6

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
CC 198.039 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00123766020228130470 123766020228130470 50029535420238130470

EM MESA

JULGADO: 03/08/2023

RelatoraExma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA****AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFANCIA E DA
JUVENTUDE DE PARACATU - MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WELLINGTON MIRANDA DA SILVA
CORRÉU : WASHINGTON PINHEIRO SOUZA
CORRÉU : ISAC ALVES DOS REIS
CORRÉU : KATIUSCIA SILVA BARROS
CORRÉU : GERALDO BISPO COSTA
CORRÉU : BRUNO PEREIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : LUIS FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
CORRÉU : GUSTAVO MORAIS SANTAREM
CORRÉU : GEOVÁ XAVIER DE MELO
CORRÉU : GUSTAVO NASCIMENTO DOS SANTOS
CORRÉU : LEONARDO MONTEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : DARLEI PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : JOAO MARCOS DA SILVA TEIXEIRA MELO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DA SILVA JORDAO
CORRÉU : GEOVÂNIO DA SILVA BORGES
CORRÉU : PEDRO DE OLIVEIRA BRAGA
CORRÉU : SIDNEI DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU : LUCAS ANDRADE FLOR
CORRÉU : VALDELEY JUSTINO DE OLIVEIRA
CORRÉU : VITOR LUIZ XAVIER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ - MG163817
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITANTE : ANDRE LUIZ FERREIRA VASCONCELOS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

2023/0214130-6 - Processo Eletrônico - AgRg

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2023/0214130-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
CC 198.039 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DA INFANCIA E DA
JUVENTUDE DE PARACATU - MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.